

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Metodista Centenário		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Metodista Centenário (FMC), com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201710740		
PARECER CNE/CES N°: 104/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da Instituição de Educação Superior (IES)		
Mantida: Faculdade Metodista Centenário (FMC) (código e-MEC nº 1.085)		
Número do processo e-MEC: 201710740		
Endereço: Rua Doutor Turi, nº 2.003, bairro Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.		
Mantenedora: Instituto Metodista Centenário		
Resultado do Conceito Institucional (CI): 4 (2019)		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2019	-	-
2018	2.3127	3
2017	-	3
2016	-	3
2015	-	3
3. Histórico do Processo		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 20 de dezembro de 2019, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i>:</p>		
<p>[...]</p>		
<p><i>1. Do Processo</i></p>		
<p><i>Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE METODISTA CENTENÁRIO (cód. 1085), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710740, em 08/06/2017.</i></p>		
<p><i>2. Da Mantida</i></p>		
<p><i>A Faculdade METODISTA CENTENÁRIO (cód. 12922) possui sede na Rua Doutor Turi, nº 2003, bairro Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 97.050-180.</i></p>		
<p style="text-align: center;"><i>Ato Credenciamento</i></p>		
<p style="text-align: center;"><i>Portaria MEC nº 210, de 06/03/1998, DOU de 10/03/1998</i></p>		

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 20/12/2019, verificou-se que a Instituição possui CI “4” (2019) e IGC “3” (2018).

3. Da Mantenedora

A Instituição é mantida pelo INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO (cód. 755), pessoa jurídica de Direito Privado - com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 88.371.877/0001-30, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 20/12/2019, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 18/02/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS: disponível em <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

Importa esclarecer que a mantenedora interpôs, em face da União, Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela de urgência, perante o juízo da 3ª Vara Federal de Santa Maria (Procedimento Comum nº 5010509-23.2019.4.04.7102/RS).

O juízo decidiu pelo deferimento da tutela de urgência, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência para:

- 1. afastar a exigência da apresentação das certidões de regularidade previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e artigo 25, §3º do Decreto 9.235/17;*
- 2. afastar a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS nas bases de dados do Governo federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto 9.235/17;*
- 3. determinar o imediato prosseguimento dos processos de credenciamento ou recredenciamento da IES mantida pelo Instituto Metodista Centenário que se encontrem sobrestados pelo MEC por exigência de regularidade fiscal e parafiscal, nos termos do § 5º, do artigo 25, do Decreto 9.235/17, independente da apresentação das certidões de regularidade exigidas no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e artigo 25, §3º do Decreto 9.235/17, ou de comprovação de regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS nas bases de dados do Governo federal, exigida no § 4º, do artigo 20, do Decreto 9.235/17;”*

Foi encaminhada à CONJUR/MEC o Parecer de Força Executória n. 00794/2019/CORESP_PFE/PRU4R/PGU/AGU (processo SEI nº 00732.003740/2019-51) atestando a necessidade de pronto atendimento à decisão supramencionada, razão porque esta Secretaria abstém-se de exigir as certidões de regularidade fiscal do INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não constam outras mantidas em nome da mantenedora:

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos presenciais ofertados pela Instituição, consulta realizada em 16/12/2019:

<i>CURSOS</i>	<i>Modalidade</i>	<i>ATOS REGULATÓRIOS</i>	<i>FINALIDADES</i>
ADMINISTRAÇÃO	Presencial	Portaria SERES nº 330 de 24/07/2013	Renovação de Reconhecimento de curso
ADMINISTRAÇÃO EM COMÉRCIO EXTERIOR	Presencial	Portaria nº 1.854 de 14/07/2003	Reconhecimento de curso
EDUCAÇÃO FÍSICA	Presencial	Portaria SERES nº 135, de 02/03/2018	Renovação de Reconhecimento de curso
ADMINISTRAÇÃO	Presencial	Portaria SERES nº 737 de 30/12/2013	Renovação de Reconhecimento de curso
LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL	Presencial	Portaria SERES nº 98, de 10/06/2011	Reconhecimento de curso
DIREITO	Presencial	Portaria SERES nº 269 de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento de curso
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Presencial	Portaria SERES nº 856 de 14/04/2011	Reconhecimento de curso
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Presencial	Portaria SERES nº 269 de 03/04/2017	Renovação de Reconhecimento de curso
EDUCAÇÃO FÍSICA	Presencial	Portaria SERES nº 903 de 26/12/2018	Autorização de curso
LOGÍSTICA	Presencial	Portaria SERES nº 172, de 10/04/2019	Autorização de curso
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Presencial	Portaria SERES nº 172, de 10/04/2019	Autorização de curso

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 20/12/2019, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Nº processo</i>	<i>Ato</i>	<i>Fase atual</i>
201928753	Autorização	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
201903228	Autorização	INEP - AVALIAÇÃO
201903229	Autorização	INEP - AVALIAÇÃO
201710740	Recredenciamento	SECRETARIA - PARECER FINAL
201710162	Renovação de Reconhecimento de Curso	SECRETARIA - PARECER FINAL

6. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento e Transformação de organização acadêmica, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140631, realizada nos dias de 21/04/2019 a 25/04/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,55
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,17
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,29
CONCEITO INSTITUCIONAL 4	

A IES e a Secretaria não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

7.1. Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os especialistas registraram que a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos.

A SERES exarou as considerações a seguir:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o

padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 08/06/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE METODISTA CENTENÁRIO, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE METODISTA

CENTENÁRIO possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, apresentando um perfil MUITO BOM de qualidade.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

E assim concluiu a SERES:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE METODISTA CENTENÁRIO (cód. 1085), situada na Rua Doutor Turi, nº 2003, bairro Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. CEP: 97.050-180, mantida pelo INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO. (cód. 755), com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. Considerações do Relator

A Faculdade Metodista Centenário (código e-MEC nº 1.085), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 210, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de março de 1998, e recredenciada em 2011, por intermédio da Portaria nº 462, publicada no DOU em 27 de abril de 2011. A IES está situada à Rua Doutor Turi, nº 2.003, bairro Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional “promover o conhecimento para o exercício pleno da cidadania”.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de recredenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em questão encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e ainda, com a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado ao bom resultado obtido na avaliação in loco, bem como ao parecer final da SERES, favorável ao recredenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na

oferta de um ensino de qualidade.

Não obstante, deverá a IES observar os apontamentos da comissão com o escopo de aprimorar as condições descritas no relatório de avaliação, o que será verificado quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metodista Centenário (FMC), com sede na Rua Doutor Turi, nº 2.003, Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Metodista Centenário, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente